



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.690 - ES
(2013/0361219-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI GOMES
ADVOGADOS : ANA PAULA ZANETTI E OUTRO(S)
DOUGLAS ROCHA RUBIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.690 - ES (2013/0361219-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM

PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : NORMA SUELI GOMES

ADVOGADOS : ANA PAULA ZANETTI E OUTRO(S)
DOUGLAS ROCHA RUBIM

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO IPAJM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 201)

2. Em suas razões recursais, o agravante defende a ocorrência de prescrição, salientando que a atual jurisprudência desta Corte Superior considera a data do ato concessivo do benefício previdenciário como sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 1o. do Decreto 20.910/32.

3. Discorre sobre o afastamento do veto da Súmula 7/STJ, pois a análise da discussão dos autos não depende do reexame do acervo fático-probatório, envolvendo apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração das provas apresentadas.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.690 - ES (2013/0361219-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI GOMES
ADVOGADOS : ANA PAULA ZANETTI E OUTRO(S)
DOUGLAS ROCHA RUBIM

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.*

2. *Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.*

3. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida.

2. No caso, a Agravante alega violação ao art. 1o. do Decreto 20.910/32, ao argumento de que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal é a data do ato concessório do benefício. Porém, o art. 4o. do mesmo diploma legal, prevê a suspensão do curso prescricional durante a pendência de requerimento administrativo, que só tornaria a correr com a decisão final ou ato que pusesse fim ao processo administrativo. Referida tese é amplamente acolhida pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4o., PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932.

1. *Hipótese em que o Tribunal local consignou que o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos e que a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4o. do Decreto no. 20.910/32.*

2. *Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4o. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.*

3. *Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9o., in fine, do Decreto 20.910/32.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1450490/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 9.10.2014).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO.

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito.*

2. *No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação.*

3. *O Tribunal de Justiça reconheceu ao autor o pagamento da referida gratificação ao fundamento de que a Leis Estaduais 5.742/93 e 5.810/94 garante o pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargos de Assessoramento, não havendo óbice para o pagamento concomitante desta gratificação juntamente com a Gratificação de Escolaridade.*

4. *Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável a discussão da alegada ocorrência de bis in idem sustentada pelo Estado, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia.*

5. *A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo.*

6. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido (AgRg no AREsp. 159.528/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1T, DJe 3.6.2015).*

3. Assim, conforme constou do Acórdão recorrido, não houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcurso do lapso prescricional:

Sobre a prescrição quinquenal, sabe-se que a declaração de prescrição deve ser feita com parcimônia e suas normas interpretadas restritivamente.

É igualmente cediço que o trâmite administrativo suspende o prazo prescricional, inteligência há muito consagrada pelo art. 4o. do Decreto 20.910/32.

Outrossim, mormente quando longa a duração do feito administrativo, não se olvide que "somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional" (STJ, AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

Pois bem, in casu, verifico que os pedidos administrativos formulados pela parte autora e devidamente debatidos no âmbito respectivo ocasionaram longa análise que perdurou por cerca de 10 (dez) anos.

Dessa forma, não há que se exigir do homem médio - e aí se enquadra a parte autora - prestação no acompanhamento e verificação de eventual direito perante uma situação patológica desse jaez.

A não bastar, verifica-se não constar dos autos nenhuma prova de que a cientificação pessoal da parte tenha sido de fato efetivada após a suposta expedição do ofício de fl. 168, que se deu com a conclusão de tão longo procedimento. Não há comprovante de envio postal, quiçá assinatura da notificanda, consoante exigia o ordenamento à época (notificação pessoal), no art. 61, parágrafo único, da LC Estadual 109/97.

Destarte, e considerando que o ventilado prazo quinquenal voltaria a correr somente após a ciência inequívoca da decisão administrativa definitiva - inexistente nos autos -, aliando-se ainda à demora exacerbada na apreciação dos pleitos administrativos, não há falar-se em prescrição do fundo de direito no presente caso concreto.

Verifico, ainda, o ajuizamento anterior de demanda outra, com mesmo pedido e causa de pedir, e que a despeito de sua extinção, também obstara momentaneamente o decurso do prefalado prazo prescricional.

4. Assim é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

5. Por outro lado, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361219-1

AgRg no
AREsp 419.690 / ES

Números Origem: 00083473920098080024 024090083478 02409008347820130094 200900274298
24080115587 24090083478 2409008347820130094 83473920098080024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI GOMES
ADVOGADOS : DOUGLAS ROCHA RUBIM
ANA PAULA ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELI GOMES
ADVOGADOS : DOUGLAS ROCHA RUBIM
ANA PAULA ZANETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.